



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720315/2013-11
ACÓRDÃO	2401-011.923 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAJA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não tendo havido impugnação específica no momento oportuno, operou-se a preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1372/1377) interposto em face de decisão (e-fls. 1353/1360) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 51.049.732-2 (e-fls. 03/26), a envolver as rubricas **"11 Segurados e 1F Contrib indiv"** (levantamentos: **PS** - PRO LABORE SEGURADO e **RS** - DIF RAIS FOLHA SEGURADO) e competências 01/2009 a 12/2010;

AIOP nº 51.049.733-0 (e-fls. 27/52), a envolver a rubrica **"12 Empresa", "13 Sat/rat"** e **"14 C.ind/adm/aut "** (levantamentos: **PP** - PRO LABORE PATRONAL e **RP** - DIF RAIS FOLHA PATRONAL) e competências 01/2009 a 12/2010;

AIOP nº 51.049.734-9 (e-fls. 53/72), a envolver a rubrica **"15 Terceiros"** (levantamento: **RP** - DIF RAIS FOLHA PATRONAL) e competências 01/2009 a 12/2010;

AIOA nº 51.049.735-7 (e-fls. 73) lavrado por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (Código de Fundamento Legal - **CFL 30**); e

AIOA nº 51.049.7360-5 (e-fls. 74), lavrado por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (Código de Fundamento Legal - **CFL 38**).

Todos os Als foram cientificados em 09/09/2013 (e-fls. 302). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 90/100. Na impugnação (e-fls. 306/309), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Situação fática a demandar perícia técnica.
- (c) Exclusão da responsabilidade da sócia.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1353/1360):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL

A compensação somente poderá ser realizada, se atender aos seguintes requisitos cumulativos: 1) a retenção esteja destacada na nota fiscal, ou na ausência do destaque, se comprovado o recolhimento do valor retido pela empresa contratante; 2) declaração em GFIP dos dados relativos à compensação; 3) correspondência entre os dados constantes nos documentos fiscais relacionados com a restituição e os valores declarados em GFIP.

A compensação somente pode ser efetuada mediante ato volitivo do sujeito passivo manifestado mediante prestação de informações correspondentes na

GFIP, cuja desconformidade não permite que se proceda qualquer apropriação de recolhimentos oriundas de retenção em nota fiscal de prestação de serviços.

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamações trabalhistas, a qual não poderá ser revista administrativamente.

DA JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo sido efetuada juntada de documentos após a impugnação mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas na legislação, o pedido deve ser indeferido.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS PEDIDO NÃO CONHECIDO.

A inclusão dos sócios e do contador do sujeito passivo no RELATÓRIO de VÍNCULOS possui cunho meramente informativo e não atribui responsabilidade tributária a essas pessoas. Eventuais informações poderão ser utilizadas futuramente na ação judicial de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830, de 1980, momento adequado para se averiguar a responsabilidade dessas pessoas conforme o art. 34 e art. 35 do CTN, as quais ainda poderão exercer o direito de defesa por meio da ação judicial de embargos à execução fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 25/04/2014 (e-fls. 1362/1371) e o recurso voluntário (e-fls. 1372/1377) interposto em 23/05/2014 (e-fls. 1372), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 23/04/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade dos Auto de Infração. O recurso tem por finalidade se contrapor à decisão administrativa de primeira instância, sendo o processo administrativo norteado por uma série de princípios, merecendo destaque da Verdade Real, o da Ampla Defesa e o Vedação ao Confisco. **Princípio da verdade real**. O procedimento fiscalizatório não obteve o retrato fiel das contribuições previdenciárias. Isso porque, foi requerido aos auditores, responsáveis pela fiscalização, dilação probatória com a finalidade de juntada posterior de documentos, sabendo-se que há mais de uma centena Reclamações Trabalhistas (*transitadas em julgado*), com suas repercussões na esfera previdenciária (*contribuições previdenciárias*) que, fatalmente, foram cobradas novamente (*bis in idem*) através da autuação, razão pela qual, mostra-se de extrema relevância dilação probatória, com o fito de propiciar o exercício da ampla defesa. Conforme doutrina e jurisprudência, na dúvida no que concerne à produção de provas, a interpretação deve ser favorável ao contribuinte (*in dubio pro reo*). Tal entendimento está inclusive materializado no art. 112 do CTN. Pairando dúvida

sobre a fiscalização efetuada que culminou na autuação, a autuação deve ser anulada, com concessão de prazo suficiente para o fornecimento das informações fundamentais para a busca da verdade real. **Princípio da ampla defesa.** Constatada a importância das provas que deixaram de ser produzidas, diante do indeferimento de dilação probatória, tem-se como inegável flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa. Logo, o processo de fiscalização foi **eivado de nulidade**, sendo, por conseguinte, nulos todos os posteriores, inclusive a decisão de primeira instância, ora rechaçada. Por conseguinte, com o fito de evitar o manejo de instrumento jurídico cabível (Mandado de Segurança), requer-se que seja anulada a autuação, com o fito de que seja reaberto o prazo de instrução probatória. **Bis in idem.** Diante do rol de reclamações trabalhistas, fatia expressiva dos tributos exigidos na autuação, objeto do presente recurso voluntário, já foi adimplido no âmbito judicial. Assim, facilmente se evidencia a cobrança em duplicidade (*bis in idem*) a comprometer por nulidade absoluta o processo de fiscalização e determinar a nulidade da autuação e de todos os atos posteriores, de modo que seja reaberto o prazo de instrução probatória com tempo suficiente para o levantamento das informações fundamentais ao processo de fiscalização. **Vedação constitucional ao confisco.** O valor de uma exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo, sendo confiscatória a imposição de penalidade a ter por base tributos, em sua grande maioria, já adimplidos (Constituição, art. 150, IV). Por conseguinte, com o fito de evitar o manejo de instrumento jurídico cabível (*Mandado de Segurança*), requer-se que seja anulada a autuação (*e todos os atos posteriores*), com a subsequente reabertura de prazo para instrução probatória, com tempo suficiente para o levantamento das informações fundamentais ao processo de fiscalização.

- (g) Pedido. Pugna-se pela anulação da autuação (e todos os atos posteriores), com a subsequente reabertura de prazo para instrução probatória, com tempo suficiente para o levantamento das informações fundamentais ao processo de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Tempestividade. Diante da intimação em 05/02/2009 (e-fls. 108/109), o recurso interposto em 05/03/2009 (e-fls. 110 e 143) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nulidade dos Autos de Infração. Na impugnação, a autuada argumentou pela exclusão de responsabilidade de sócia e que o RDA não contemplaria algumas retenções na fonte referentes ao código 2631, conforme planilha e cópia de notas fiscais, havendo ainda bloqueios judiciais não apropriados, conforme documentos, sendo nesse contexto imprescindível perícia técnica com o intuito de contabilizar os créditos da empresa (bloqueios judiciais e retenções) e, indicando perito, apresentou os seguintes quesitos: (1) foram apropriadas todas as retenções do Código 2631? (2) foram recolhidas algumas guias a mais referente ao Código 2100? (3) constam nos autos as apropriações referentes ao pagamento dos bloqueios judiciais? (4) unificando GFIP, FOPAG e RAIS, os valores apurados seriam os mesmos? (5) acrescente qualquer informação que julgar relevante. Solicitou, subsidiariamente, a baixa do processo em diligência, bem como a posterior juntada de documentos.

A decisão recorrida considerou que, apesar de a contribuinte ter demonstrado o destaque das retenções nas notas fiscais, não comprovou a informação das retenções em GFIP, confirmando consulta ao sistema informatizado da Receita Federal a ausência da declaração em GFIP. Em relação aos bloqueios judiciais, a decisão asseverou que os recolhimentos foram regularmente efetuados na esfera judicial e que, não tendo a fiscalização se utilizado das reclamações trabalhistas para aferir a base de cálculo, não seria cabível a compensação do recolhimento havido na esfera judicial. Sobre o pedido de conversão do julgamento em perícia/diligência, a decisão considerou desnecessário, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Além disso, haveria a preclusão para a apresentação de provas documentais. Por fim, sustentou que o Relatório de Vínculos não imputa responsabilidade, não estrando a sócia no polo passivo do lançamento, e que os autos de infração CFL 30 e 38 subsistiriam mesmo que procedentes os argumentos da impugnação, não havendo manifestação específica em relação ao mérito de ambos.

No recurso voluntário, a recorrente argumenta que o procedimento administrativo fiscal não observou os princípios da verdade real, da ampla defesa e o da vedação ao confisco. As razões recursais não atacam a decisão recorrida, mas o procedimento de fiscalização. Afirma-se que o procedimento de fiscalização não observou a verdade material por não ter obtido retrato fiel das contribuições em razão de aos auditores responsáveis pela fiscalização não terem atendido requerimento para dilação probatória, de modo a se juntar documentos a serem extraídos de mais de uma centena de Reclamações Trabalhistas transitadas em julgado, cobradas novamente em *bis in idem*, havendo cerceamento à ampla defesa, ao *in dubio* pró contribuinte e ao art. 112 do CTN, impondo-se a anulação da autuação e reabertura da fiscalização com fixação de prazo suficiente para a produção de provas. Ao tratar especificamente da ampla defesa, o recorrente afirma a nulidade dos autos de infração, bem como a nulidade decorrente de todos os atos posteriores, por não ter havido dilação probatória, cabendo a anulação da autuação para reabertura da instrução probatória, sob pena de cobrança em duplicidade (*bis in idem*) em razão de os tributos terem sido recolhidos nas reclamações trabalhistas. Argumenta que os autos de infração são nulos por não serem razoáveis, não observarem a capacidade contributiva do sujeito passivo, por serem confiscatórios e imporem multa a ter por base tributos, em sua grande maioria,

já adimplidos, devendo a autuação ser anulada para a reabertura do prazo para instrução probatória, com tempo suficiente para o levantamento das informações fundamentais ao processo de fiscalização.

Toda a argumentação das razões recursais direciona-se à existência de indícios consubstanciados nas Reclamações Trabalhistas em relação às quais não foi apresentada prova e que se produzida revelaria, no entender do recorrente, cobrança em duplicidade (*bis in idem*), de modo que postula a nulidade dos Autos de Infração (pela ofensa aos princípios constitucionais invocados) para a reabertura do procedimento de fiscalização e fixação de prazo suficiente à produção de provas.

A argumentação em tela, contudo, é extemporânea, eis que não foi veiculada na impugnação. Além disso, não se trata de matéria de ordem pública e há sobre o tema inclusive Súmula em desfavor do argumento levantado pela contribuinte:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401 004.061.

A recorrente sustenta ainda que a nulidade deve ser declarada, sob pena do manejo de mandado de segurança. O argumento em questão, entretanto, não tem o condão de fastar a constatação de a impugnação não ter veiculado a alegação de nulidade dos autos de infração e muito menos o pedido para que o procedimento de fiscalização seja reaberto com fixação de prazo suficiente para a produção de provas perante a autoridade lançadora.

Destarte, não tendo havido impugnação específica no momento oportuno, operou-se a preclusão e, não sendo a matéria de ordem pública, nem se cogita de conhecimento de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro